

Processo nº 1449/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

**Pedido do Consumidor** Indemnização no valor de €116,20 com base no valor pago pelas duas gravatas danificadas

---

**Sentença nº 168/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

(Perito)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento as gravatas objecto de reclamação foram alvo de uma análise pelo Sr. Perito, para que este verificasse se as mesmas estão descoloradas e com manchas.

Após análise cuidada do Sr. Perito por ele foi dito que não existem alterações de cor nas gravatas, manchas ou descoloração.

Sendo questionado pelo Sr. Juiz a inexistência de alterações de cor o Sr. Perito esclareceu que não verificava alterações de cor principalmente na zona do nó, que era onde poderiam haver alterações, mais disse que as gravatas lhe parecem quase novas.

## **Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa**

---

Dada a palavra ao reclamante por ele foi solicitado que as gravatas fossem vistas com luz natural pois com a luz branca não eram visíveis.

Após a observação do perito, acompanhado pela representante da firma reclamada e o reclamante, acrescentou que confirma que não se detecta qualquer irregularidade nas gravatas (alteração de cor, nódoas e manchas).

Em face do parecer do Sr. Perito, que parece inequívoco e claro, não há qualquer juízo de censura à lavandaria pois após a apreciação do perito a limpeza foi a correcta e adequada.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 6 de Setembro de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, foi apresentada contestação cujo duplicado foi entregue ao reclamante.

Conforme resulta da Contestação, a reclamada não aceita o pedido do reclamante, entendendo que as gravatas estavam inalteradas na data do levantamento e verificam-se que assim continuam, uma vez que não apresentam qualquer mancha ou alteração de cor, e como tal solicita que seja realizada uma peritagem às peças reclamadas.

Foram ouvidas as partes e pela ilustre mandatária da reclamante foi dito que a reclamante aceita a designação de perito.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União de Associações do Comércio e Serviços, a designação de um perito em limpeza de têxteis, que deverá examinar as gravatas objecto de reclamação e informar se existem, efectivamente, desconformidades e se as mesmas resultam do processo de limpeza.

Logo que seja nomeado o perito, será designada nova data para a continuação de julgamento.

Notifique-se.

---

Centro de Arbitragem, 19 de Abril de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)